Sexta-feira 11 de Agosto de 1978 I Série — Número 184

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua da D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000$	Semestre ...	1200$
A 1.ª série	»	850$	» ...	500$
A 2.ª série	»	850$	» ...	500$
A 3.ª série	»	850$	» ...	500$
Duas séries diferentes	»	1600$	» ...	950$

Apêndices — anual, 850$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 228/78:

Altera o quadro I aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54/76 (quadros orgânicos do pessoal civil da Força Aérea).

Decreto-Lei n.º 229/78:

Uniformiza os abonos dos militares colocados nas ilhas adjacentes.

Portaria n.º 453/78:

Estabelece quais as entidades que, situando-se nos escalões intermédios de comando, direcção ou chefia, poderão exercer a competência disciplinar correspondente ao seu posto.

Portaria n.º 454/78:

Institui vários cursos monográficos na Armada.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 132/78:

Exonera os actuais membros da comissão administrativa das empresas designadas por «grupo Sínia».

Declaração:

De ter sido rectificada a resolução do Conselho de Ministros publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 157, de 11 de Julho de 1978.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 455/78:

Actualiza a lista dos produtos dietéticos com base em leite, regulados pela Portaria n.º 81/78, de 10 de Fevereiro.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 456/78:

Derroga a Portaria n.º 470/76, de 2 de Agosto, relativa à expropriação do prédio rústico denominado «Herdade da Ajuda Nova», concelho de Vendas Novas.

Portaria n.º 457/78:

Revoga a alteração feita pela Portaria n.º 451/75, de 23 de Julho, do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74, de 14 de Agosto, pelo que passa a vigorar a redacção inicial do referido articulado.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Despacho Normativo n.º 179/78:

Determina que o exercício das competências da 4.ª Repartição da Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais seja transferido, a partir de 1 de Agosto de 1978, para a Direcção-Geral das Indústrias Químicas e Metalúrgicas e, a partir de 14 de Setembro de 1978, para as Direcções-Gerais das Indústrias Transformadoras Ligeiras e Indústrias Electro-Mecânicas.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Despacho Normativo n.º 180/78:

Esclarece algumas dúvidas sobre o exercício dos poderes estatutários de supervisão, coordenação e orientação atribuídos à Navis, conforme o previsto nos estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 484/77, de 16 de Novembro.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 12/78/A:

Estabelece disposições relativas à concessão de avales, incentivando a concretização de projectos ou empreendimentos com real interesse para o desenvolvimento regional.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 228/78

de 11 de Agosto

Considerando-se que em matéria de combustíveis os problemas se repartem sempre pelos níveis da gestão e da técnica específica;

Considerando-se necessária a integração nos quadros da Força Aérea de pessoal civil devidamente habilitado para a execução de operações de microfilmagens;

Considerando-se também a necessidade de dotar com pessoal qualificado a Central de Publicações da Força Aérea, a qual já ultrapassou a respectiva fase de arranque:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O grupo III «Pessoal técnico» do quadro I aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54/76, de 22 de

Janeiro, passa a integrar duas vagas na categoria de engenheiros químicos, à qual corresponde a letra F.

Art. 2.º O quadro I aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54/76, de 22 de Janeiro, é aumentado dos grupos constantes do mapa anexo, cuja composição e distribuição lhes vai indicada.

Art. 3.º — 1 — A oportunidade do preenchimento dos lugares ora criados será objecto de despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, fazendo-se o provimento inicial a partir de todo o pessoal civil vinculado à Força Aérea e às Oficinas Gerais de Material Aeronáutico (OGMA) que à data do presente diploma se encontre no completo exercício das funções inerentes às novas categorias, salvaguardando-se os direitos dos agentes do quadro geral de adidos já expressos no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril.

2 — Os provimentos que houver que fazer serão efectuados mediante simples publicação no *Diário da República* da lista nominativa, assinada pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea e visada pelo Tribunal de Contas.

3 — Na ausência de pessoal com as condições exigidas no n.º 1 do presente artigo, as nomeações a fazer precederão de concurso público.

Art. 4.º O aumento dos encargos resultantes da aplicação do presente diploma tem cobertura através das verbas globais consignadas no orçamento ordinário do Departamento da Força Aérea.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 28 de Junho de 1978.

Promulgado em 3 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

ANEXO

QUADRO I

(Engloba o pessoal do EMFA, COMRA1 e direcções de serviço)

Número de lugares	Categorias	Letras correspondentes
	Grupo XVI — Pessoal de microfilmagem	
3	Operadores de microfilmagem de 1.ª classe	M
7	Operadores de microfilmagem de 2.ª classe	N
	Grupo XVII — Pessoal de artes gráficas	
	a) De fotolitografia	
1	Técnico de serviços gráficos	H
2	Fotolitógrafos	N
1	Litógrafo de 1.ª classe	O
2	Litógrafos de 2.ª classe	P
	b) Diverso	
2	Encadernadores	Q

Decreto-Lei n.º 229/78

de 11 de Agosto

Considerando a necessidade de uniformização dos abonos aos militares colocados nas ilhas adjacentes;

Considerando que se encontram ultrapassadas as razões que levaram à instituição de uma gratificação para os sargentos e praças que prestam serviço nas estações radionavais das ilhas adjacentes:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os militares dos quadros permanentes nomeados por imposição ou por escolha para comissões militares, em terra, nas ilhas adjacentes, são dispensados das condições a que obedece o abono do subsídio instituído pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 345/73, de 7 de Julho.

2 — Nas ilhas adjacentes, os valores fixados pelo Decreto-Lei n.º 463/76, de 11 de Junho, são acrescentados dos quantitativos seguintes:

Oficiais	2 800$00
Sargentos	2 000$00
Praças	1 200$00

3 — Não há lugar ao abono do acréscimo estabelecido no número anterior quando o militar:

a) Coabite com a família e lhe seja atribuída pelo Estado casa para si e sua família;
b) Não esteja acompanhado da família e lhe seja atribuído alojamento por conta do Estado.

Art. 2.º Os militares não pertencentes aos quadros permanentes que tenham completado o cumprimento do serviço militar obrigatório e sejam nomeados para comissão nas ilhas adjacentes nas circunstâncias referidas no n.º 1 do artigo anterior têm direito aos abonos de que trata este diploma nas mesmas condições estabelecidas para os militares dos quadros permanentes, com prejuízo do que a este respeito dispõe o Decreto-Lei n.º 345/73.

Art. 3.º — 1 — Cessa o direito ao abono do subsídio de residência atribuído aos militares que prestam serviço nas ilhas de Santa Maria e Porto Santo, nos termos, respectivamente, dos Decretos-Leis n.ºs 38 782, de 14 de Junho de 1952, e 524/75, de 25 de Setembro.

2 — Os militares que nesta data se encontrem colocados em comissão de serviço nas ilhas de Santa Maria e Porto Santo mantêm, até ao termo das suas comissões, o direito aos subsídios de residência e de deslocamento nas importâncias que vêm recebendo, se a sua soma for superior aos quantitativos estabelecidos no presente diploma.

Art. 4.º Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1977.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 4 de Janeiro de 1978.

Promulgado em 14 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

Portaria n.º 453/78

de 11 de Agosto

Considerando a necessidade de interpretar a definição do exercício de funções de comando, direcção ou chefia, nos escalões intermédios da organização da Marinha, à luz do disposto no artigo 6.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado e posto em vigor pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril, sem prejuízo da plenitude da competência disciplinar das entidades que exercem directamente aquelas funções:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º Na Marinha, as entidades que, situando-se nos escalões intermédios de comando, direcção ou chefia, poderão exercer a competência disciplinar correspondente ao seu posto são as que constam da relação anexa à presente portaria.

2.º A relação mencionada no n.º 1.º será revista sempre que a apreciação das circunstâncias em que se verifica o exercício das funções em causa, nos citados escalões, o recomende.

Estado-Maior da Armada, 25 de Julho de 1978. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

Relação anexa à portaria

Subchefe do Estado-Maior da Armada.
2.º comandante do Comando Naval do Continente.
2.º comandante do Comando Naval dos Açores.
2.º comandante da Base Naval de Lisboa.
Subdirector do Instituto Superior Naval de Guerra.
Imediato da Escola Naval.
Subdirector do Instituto Hidrográfico.
Subdirector do Hospital da Marinha.
Subdirector da Direcção de Faróis.
Subdirector da Fábrica Nacional de Cordoaria.
Subdirector da Direcção de Abastecimento.
2.º comandante do Corpo de Fuzileiros.
2.º comandante da Força de Fuzileiros do Continente.
Imediato da Escola de Fuzileiros.
Imediato do Grupo n.º 1 de Escolas da Armada.
Imediato do Grupo n.º 2 de Escolas da Armada.
Director de instrução da Escola de Fuzileiros.
Director de instrução da Escola de Alunos Marinheiros.
Comandante de Grupo de Companhias do Grupo n.º 1 de Escolas da Armada.
Comandante de Grupo de Companhias do Grupo n.º 2 de Escolas da Armada.
Director de instrução de cursos não integrados em escolas do Grupo n.º 2 de Escolas da Armada.
Chefe do Centro de Comunicações do Comando Naval do Continente.
Comandantes dos Batalhões n.º 1, n.º 2 e n.º 3 de Fuzileiros.
2.ºs comandantes dos Batalhões n.º 1, n.º 2 e n.º 3 de Fuzileiros.
Comandantes de companhia dos Batalhões n.º 1, n.º 2 e n.º 3 de Fuzileiros.
2.º comandante da Esquadrilha de Submarinos.

Portaria n.º 454/78

de 11 de Agosto

Considerando a necessidade de minimizar as consequências decorrentes da interrupção das actividades do Instituto Superior Naval de Guerra durante quatro anos lectivos, situação que impediu a habilitação de elevado número de oficiais com a frequência do curso geral naval de guerra;

Considerando que aquele objectivo poderá ser atingido através da realização de cursos monográficos previstos no Regulamento do ISNG:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, nos termos do § único do artigo 1.º do Decreto n.º 47 831, de 5 de Agosto de 1967, o seguinte:

1.º São instituídos os cursos monográficos a seguir indicados:

a) Estratégia;
b) Logística;
c) Organização;
d) Psicologia;
e) Planeamento;
f) Direito Internacional;
g) Operações.

2.º Os cursos referidos no número anterior realizar-se-ão a partir do ano lectivo de 1978-1979.

Estado-Maior da Armada, 25 de Julho de 1978. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 132/78

Por despacho conjunto do Ministério das Finanças e do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção de 19 de Março de 1976, foi instituído o regime provisório de gestão na empresa Sínia — Sociedade Geral de Investimentos para o Comércio e Indústria, S. A. R. L.

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/77, de 31 de Março, o regime provisório de gestão foi transformado em intervenção do Estado.

A intervenção do Estado, que se verificou para acautelar os diversos interesses em jogo, não proporcionou, como medida transitória que é, a plena consecução dos objectivos desejados, com vista a resolver a situação preexistente.

O património da empresa é fundamentalmente constituído por empreendimentos acabados e já prometidos vender a cerca de 400 promitentes compradores, diversos bens, entre os quais o Edifício Ceuta, em fase de acabamento, e outros empreendimentos, em fase de projecto, ou anteprojecto, como é o caso do Edifício Vitória, susceptíveis de desafogarem financeiramente a empresa.

Considerando que nesta perspectiva o seu património pode ser garantia do desenvolvimento da actividade, enquadrada no quadro legal vigente, em condições de viabilidade económica e financeira, capazes de proporcionar a resolução das dificuldades presentes;

Considerando que o estudo dos problemas atrás referidos é essencial para a definição de uma solução de desintervenção, o Conselho de Ministros, reunido em 19 de Julho de 1978, resolveu:

1 — Exonerar os actuais membros da comissão administrativa da empresa Sínia — Sociedade Geral de

Investimentos para o Comércio e Indústria, S. A. R. L., e em sua substituição nomear o licenciado Júlio Manuel Monteiro de Bettencourt, em representação do Ministério da Habitação e Obras Públicas, que presidirá e terá voto de qualidade, João Parente Dias, em representação do Ministério das Finanças e do Plano, licenciado Manuel Ângelo Gonçalves Pereira de Agrela, em representação dos accionistas e sócios das quatro empresas do grupo, e engenheiro Jorge Neves da Silva, em representação dos promitentes compradores.

2 — Cometer à comissão administrativa a elaboração de um programa de acção tendente a:

a) Elaborar de imediato o levantamento da situação dos diversos empreendimentos que envolvam promitentes compradores, estabelecendo, em colaboração com as entidades bancárias interessadas, as condições, instrumentos, fontes de financiamento — e correspondentes garantias a afectar — adequados para o distrate desses empreendimentos, considerando eventualmente a formação de grupos de condóminos que venham a assumir as responsabilidades correspondentes aos seus lotes;

b) Realizar no prazo de três meses os estudos de natureza jurídica, técnica e económico-financeira com vista ao aproveitamento urbanístico dos terrenos da empresa e à concretização dos diversos empreendimentos em curso;

c) Determinar as condições, instrumentos, fontes de financiamento — e correspondentes garantias a afectar — adequados à globalidade do programa a definir, por forma a garantir as condições indispensáveis à concretização dos empreendimentos e à salvaguarda dos vários interesses e direitos em jogo;

d) Propor, no prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta resolução, as condições em que se processará a cessação da intervenção do Estado no grupo de empresas.

3 — Manter, ao abrigo do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção dada a essa disposição pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril, o regime previsto nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do referido Decreto-Lei n.º 422/76.

4 — As instituições de crédito com hipotecas sobre imóveis, propriedade das empresas, devem assegurar, até à data da cessação da intervenção do Estado, novos financiamentos garantidos pelas obras que venham a ser executadas nesses mesmos imóveis.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Julho de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que a resolução do Conselho de Ministros publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 157, de 11 de Julho de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «... engenheiro José de Sousa Catita ...», deve ler-se: «... engenheiro António José de Sousa Catita ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Julho de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA REFORMA ADMINISTRATIVA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 455/78

de 11 de Agosto

Dado que, posteriormente à publicação da Portaria n.º 81/78, de 10 de Fevereiro, foram registados na Direcção-Geral de Saúde, ao abrigo do disposto no Decreto n.º 315/70, de 8 de Julho, produtos dietéticos com base em leite, carecem os mesmos, para efeitos do disposto na Portaria n.º 17/78, de ser incluídos na lista de produtos a que se refere o seu n.º 2.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, da Administração Pública e da Segurança Social, o seguinte:

1 — São incluídos na lista a que se refere o n.º 2 da Portaria n.º 17/78, de 11 de Janeiro, os seguintes produtos:

Lacto-Veguva.
Vegumina.
Damira-Mel.
Elacto.
Milumil.

2 — A actualização da mencionada lista far-se-á semestralmente.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e dos Assuntos Sociais, 22 de Julho de 1978. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira.* — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento Meneses.* — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vítor Manuel Gomes Vasques.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 456/78

de 11 de Agosto

Pela Portaria n.º 470/76, de 2 de Agosto, foi expropriado o prédio rústico denominado «Herdade da Ajuda Nova», sito na freguesia e concelho de Ven-

das Novas, matriz cadastral 2-Y, com a área de 228,1750 ha, em nome de Maria Teresa Vinhas Santos Reynolds.

Verifica-se, porém, não ser o mesmo expropriável, pelo que:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto nos artigos 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, derrogar a Portaria n.º 470/76 no tocante ao prédio ali descrito sob o n.º 6.

Ministério da Agricultura e Pescas, 24 de Julho de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Luís Silvério Gonçalves Saias.*

SECRETARIA DE ESTADO DAS FLORESTAS

Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal

Portaria n.º 457/78

de 11 de Agosto

Com a publicação da Portaria n.º 297-A/78, de 31 de Maio, cessou o fundamento da alteração da redacção da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74, operada pela Portaria n.º 451/75, de 23 de Julho.

Nestes termos, com fundamento no disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74, de 14 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Florestas, o seguinte:

1.º É revogada a alteração feita pela Portaria n.º 451/75, de 23 de Julho, do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74, de 14 de Agosto, pelo que passa a vigorar a redacção inicial do referido articulado.

2.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Agricultura e Pescas, 26 de Julho de 1978. — O Secretário de Estado das Florestas, *António Manuel Chambica Azevedo Gomes.*

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 179/78

Considerando que pelo n.º 8 do Despacho Normativo n.º 126/78 (integração funcional relativa ao conjunto dos serviços deste Ministério dependentes), publicado no suplemento à 1.ª série do *Diário da República,* de 31 de Maio, foi considerada a necessidade de providenciar, em separado, sobre as medidas a tomar concernentes ao processo integrativo das funções da 4.ª Repartição da Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais nas direcções-gerais que, consoante os sectores de actividade, àquela sucedem;

Considerando a necessidade de prosseguir as acções de implementação das novas estruturas à medida que as mesmas vão reunindo suficiente capacidade de resposta:

Determina-se:

1.º O exercício das competências da 4.ª Repartição da Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais (IGPAI) é transferido, a partir de 1 de Agosto de 1978, para a Direcção-Geral das Indústrias Químicas e Metalúrgicas e, a partir de 14 de Setembro de 1978, para as Direcções-Gerais das Indústrias Transformadoras Ligeiras e Indústrias Electro-Mecânicas, consoante as atribuições por sectores industriais que resultam para estas da Portaria n.º 296/78, de 31 de Maio.

A transferência de pessoal nos termos dos despachos de afectação processar-se-á nas mesmas datas.

2.º A verticalização das competências que por este despacho se transfere deverá, no entanto, observar a aplicação dos seguintes critérios:

a) Os requerimentos relativos a matérias-primas e outros materiais, quer para importação definitiva, quer temporária, deverão ser apresentados na direcção-geral que superintende na actividade industrial do requerente, de acordo com a citada Portaria n.º 296/78 (sectores industriais); esta direcção-geral, todavia, quando a mercadoria a importar se não inclua no âmbito dos sectores industriais que lhe são afectos, instruirá o seu parecer, mediante informação obtida junto da direcção-geral que superintenda no respectivo sector produtor;

b) Os requerimentos relativos a bens de equipamento ou seus componentes deverão ser apresentados na direcção-geral que superintende no sector industrial onde se incluam as actividades produtoras daqueles bens, a qual instruirá o seu parecer, mediante informação da direcção-geral que superintenda no sector industrial utilizador;

c) Os requerimentos oriundos de empresas não afectas às direcções-gerais referidas em 1 ou não oriundos de unidades industriais deverão ser apresentados na direcção-geral que tem superintendência no sector produtor dos bens que se pretende importar (de acordo com a Portaria n.º 296/78), instruindo a direcção-geral o seu parecer, mediante informação da direcção-geral que superintenda no sector industrial a que aqueles bens se destinam, caso esta seja do Ministério da Indústria e Tecnologia.

3.º O parecer da direcção-geral competente para o efeito só carece de homologação superior se a legislação aplicável assim o exigir ou quando a sua opinião for contrária à da direcção-geral consultada.

4.º Os processos pendentes à data deste despacho serão objecto de sistemática classificação por sectores, com indicação das direcções-gerais para que deverão ser remetidos nos termos dos critérios acima definidos e respeitando a ordem de entrada na 4.ª Repartição.

Para o efeito os directores-gerais indicarão os seus representantes, que, em conjunto com o inspector-geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, promo-

verão, com a máxima urgência, a mencionada classificação e remessa, de forma a não ultrapassar 31 de Outubro de 1978.

5.º A plena concretização dos objectivos anteriormente expressos implicará que, por despachos dos Secretários de Estado da Energia e Indústrias de Base e das Indústrias Extractivas e Transformadoras, seja definida uma clara explicitação regulamentar das práticas administrativas na matéria a que a aplicação dos critérios expostos darão origem, bem como o desenvolvimento de acções de divulgação e esclarecimento junto dos industriais acerca da forma como deverão apresentar e instruir os respectivos pedidos.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 22 de Julho de 1978. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Carlos Montês Melancia.*

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 180/78

Os estatutos das empresas que constituem o complexo público da marinha mercante — Navis, CNN e CTM —, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 484/77, de 16 de Novembro, levantam, na aplicação prática, algumas dúvidas que importa esclarecer.

Tais dúvidas incidem, essencialmente, sobre o alcance dos poderes atribuídos à Navis, de coordenação, orientação e supervisão das duas outras empresas, e de promoção da reestruturação do sector.

Trata-se de matéria que envolve aspectos delicados, uma vez que pressupõe a conciliação da capacidade de intervenção da Navis com a individualidade e autonomia da CNN e da CTM. No fundo, importa definir os limites recíprocos dentro de uma perspectiva de articulação harmoniosa das estruturas internas do complexo.

O próprio conceito de complexo empresarial, utilizado naqueles estatutos, conduz inevitavelmente à conclusão de que o seu funcionamento se deve subordinar às orientações emanadas de um centro de decisão, com capacidade de imposição em áreas consideradas estratégicas para o interesse sectorial, visto como um todo.

O mesmo é dizer que, parecendo pacífica a existência de dois níveis de decisão, se deve avançar na fixação das competências próprias, de forma a garantir-se que a acção das empresas subsidiárias se comporte dentro dos parâmetros estabelecidos pela empresa coordenadora.

Aliás, a situação a que o sector chegou não se coaduna com a manutenção de fórmulas que assentem na visão particularista de cada empresa e que, por isso, poderiam pôr em causa a desejável unidade de actuação e progressiva concentração de meios e recursos, objectivos estes que constituem a própria justificação da criação da Navis.

Admite-se que a experiência conduza à necessidade da reformulação dos estatutos das empresas, sem embargo de os que estão em vigor conterem os elementos necessários à implementação dos objectivos que o Governo se propôs, quando devidamente interpretados em função desses mesmos objectivos.

Nestes termos, e usando da faculdade prevista nos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, 32.º dos estatutos da Navis — Navegação de Portugal, E. P., e 27.º dos estatutos da CNN — Companhia Nacional de Navegação, E. P., e da CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E. P., esclarece-se e determina-se o seguinte:

1. Compete à Navis, através do seu conselho de gerência, e no exercício dos poderes estatutários de supervisão, coordenação e orientação, a gestão global e integrada do complexo empresarial público do sector da marinha mercante, competência que compreende, nomeadamente, os poderes de:

a) Decidir sobre a política de pessoal do complexo empresarial, incluindo a fixação dos regimes salariais, de admissões, promoções e reformas e da carreira profissional, sem prejuízo dos direitos adquiridos dos trabalhadores e do estabelecido na lei e nas convenções colectivas de trabalho e com sujeição às regras tutelares;

b) Decidir sobre as formas de exploração participada ou conjunta das empresas coordenadas, nomeadamente assumindo a responsabilidade pela respectiva administração, sem prejuízo do uso dos poderes previstos no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 484/77, de 16 de Novembro;

c) Deliberar, por iniciativa própria ou sob proposta das empresas supervisionadas, acerca de fretamentos e afretamentos de navios, quando envolvam obrigações por prazo superior a um ano;

d) Deliberar ou propor superiormente, por iniciativa própria ou das empresas supervisionadas, planos de reestruturação ou reorganização do complexo e ou das empresas que o compõem;

e) Decidir sobre a forma e orientação da representação a nível internacional do complexo empresarial e ou das empresas que o compõem;

f) Deliberar sobre as medidas tendentes à unificação dos agentes e serviços de agência das empresas supervisionadas;

g) Deliberar sobre a política financeira e de crédito do complexo e ou das empresas que o integram, nomeadamente no que respeita a operações por prazo superior a um ano;

h) Deliberar, por iniciativa própria ou sobre proposta das empresas coordenadas, sobre o encerramento e abertura de linhas e sobre associações com outros armadores, tendo em vista o aproveitamento integrado dos meios disponíveis.

2. As deliberações do conselho de gerência da Navis, no uso dos seus poderes estatutários, incluindo os referidos no número anterior, são vinculativos para o complexo empresarial público do sector.

Ministrério dos Transportes e Comunicações, 21 de Julho de 1978. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 12/78/A

Constitui faculdade da Região intervir, pela concessão de avales, na ordem económica dos Açores, incentivando a concretização de projectos ou empreendimentos com real interesse para o desenvolvimento regional, adentro da sua especificidade própria, que é conhecidamente característica no âmbito das actividades económicas.

A obtenção de meios de financiamento por parte de empresas de reconhecido interesse regional poderá permitir que não se percam iniciativas e actividades viáveis apenas por insuficiência de garantias.

Assim, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição, a Assembleia Regional dos Açores decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Dos beneficiários, critérios e autorização dos avales da Região

Artigo 1.º — 1 — O Governo Regional poderá prestar o aval da Região Autónoma dos Açores a operações de crédito a realizar por pessoas colectivas de direito público que exerçam a sua actividade exclusivamente na Região e por empresas regionais.

2 — Para efeitos do presente diploma, consideram-se empresas regionais as que tenham sede na Região Autónoma dos Açores e nela exerçam a sua actividade principal.

Art. 2.º A Assembleia Regional, mediante proposta do Governo Regional, fixará anualmente o limite máximo global das responsabilidades em capital resultantes para a Região dos avales prestados, podendo alterar esse limite, se for estritamente necessário, por proposta do Governo Regional.

Art. 3.º — 1 — O aval da Região tem carácter excepcional e apenas poderá ser concedido quando se trate de operações de financiamento de empreendimentos ou projectos de manifesto interesse para a economia regional e enquadráveis nos objectivos do Plano regional.

2 — São ainda condições para a concessão do aval da Região:

a) Garantir operações de investimento ou outras com elas relacionadas;
b) Ser a concessão do aval indispensável para a realização do financiamento, designadamente por inexistência de outras garantias;
c) Existir um projecto concreto do investimento a financiar ou um estudo especificado da operação a avalizar, bem como uma programação financeira com rigorosa especificação dos prazos e condições de reembolso;
d) Ser solvível a entidade beneficiária do aval.

Art. 4.º — 1 — O aval da Região a operações de crédito a realizar por empresas privadas apenas poderá ser concedido quando se trate de empresas de reconhecido interesse regional.

2 — São elementos integrados do conceito de interesse regional:

a) A relevância da empresa no plano de emprego ou no equilíbrio dos subespaços regionais;
b) As significativas relações intersectoriais da respectiva actividade;
c) A importância da contribuição da empresa para a balança de pagamentos da Região, nomeadamente quando da cessação da sua actividade possa resultar aumento da importação de bens ou redução das exportações.

Art. 5.º O aval da Região nunca poderá ser concedido para garantir operações tendentes ao mero reforço da tesouraria da entidade beneficiária ou o financiamento dos seus gastos correntes, salvo se se tratar de empresas públicas regionais e tiverem sido excedidos limites de crédito acordados com o sistema bancário.

Art. 6.º — 1 — Não é permitida a utilização, total ou parcial, dos empréstimos a que tiver sido dado o aval da Região, em harmonia com o presente decreto regional, para financiamento de operações a realizar por quaisquer outras entidades.

2 — A contravenção ao disposto no número anterior liberta o Governo Regional de garantir as ulteriores operações realizáveis ao abrigo do contrato e implica o vencimento imediato das obrigações já contraídas para com as entidades financiadoras.

Art. 7.º O aval da Região poderá ficar dependente da prestação de contragarantia pela entidade beneficiária do mesmo.

CAPÍTULO II

Do processo de concessão de avales da Região e da respectiva execução

1 — A concessão do aval da Região será autorizada, caso a caso, por deliberação do Plenário do Governo Regional, mediante proposta do Secretário Regional das Finanças.

2 — Em anexo à deliberação referida no número anterior figurará sempre a respectiva minuta do contrato de empréstimo ou da operação de crédito garantida, incluindo o plano de reembolso do capital mutuado e o do pagamento dos juros.

3 — O plano de reembolso só poderá ser alterado a título excepcional, e mediante prévio consentimento do Plenário do Governo Regional, cessando imediatamente todas as obrigações decorrentes do aval e não podendo o beneficiário do mesmo invocá-lo contra a Região se aquela autorização não houver sido concedida.

Art. 9.º O pedido de concessão do aval da Região será dirigido ao Secretário Regional das Finanças pela empresa solicitante do crédito, com parecer da Secretaria Regional responsável pelo sector da respectiva actividade económica.

Art. 10.º — 1 — O pedido de concessão do aval da Região será obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

a) Apreciação sucinta da situação económico-financeira da empresa e apresentação de indicadores de funcionamento em perspectiva evolutiva;
b) Identificação da operação a financiar nos termos do presente diploma;

c) Demonstração da inexistência de outras garantias utilizáveis;
d) Indicação do tipo de contragarantias facultadas à Região;
e) Minuta do contrato do empréstimo, plano de utilização do financiamento e esquema de reembolso e demonstração da sua compatibilidade com a capacidade financeira previsível da empresa, tendo, designadamente em conta os reflexos de medidas de natureza económica e financeira que se encontrem programadas para o período de vigência do crédito.

2 — A elaboração dos elementos referidos no número precedente será efectuada conjuntamente pela empresa solicitante do aval e pela instituição do crédito a que a operação financeira haja sido presente.

Art. 11.° — 1 — O parecer do Secretário Regional responsável pelo sector de actividade da entidade solicitante do aval, após consulta do Departamento Regional de Estudos e Planeamento, incidirá, designadamente, sobre os seguintes aspectos:

a) Inserção da operação na política económica do Governo Regional, designadamente no Plano Regional e apreciação do papel da empresa no conjunto do sector ou subespaço regional respectivo;
b) Medidas de política económica eventualmente previstas com reflexos sobre a situação da empresa;
c) Elementos a que se refere a alínea *e*) do n.° 1 do artigo precedente.

2 — O Secretário Regional das Finanças só dará seguimento ao pedido de concessão do aval após emissão de parecer favorável pelo Secretário Regional responsável pelo sector de actividade da entidade solicitante do aval.

Art. 12.° A prestação do aval caduca sessenta dias após a respectiva concessão se, entretanto, não tiver sido dado início à operação, salvo fixação expressa de prazo superior no respectivo acto de concessão.

Art. 13.° Os créditos avalizados deverão ser totalmente reembolsados no prazo máximo de sete anos, a contar da data do respectivo contrato, sendo este prazo prorrogável por mais três anos.

CAPÍTULO III

Das garantias da Região pela prestação de avales

Art. 14.° — 1 — As entidades a quem tiver sido concedido o aval da Região enviarão à Secretaria Regional das Finanças, no prazo de oito dias, salvo impossibilidade devidamente justificada, cópia dos documentos comprovativos das amortizações do capital e dos juros, indicando sempre as correspondentes importâncias que deixam de constituir objecto de garantia da Região.

2 — As referidas entidades, sempre que reconheçam que não se encontram habilitadas a satisfazer os encargos de amortização e de juros nas datas fixadas para o respecivo pagamento, darão do facto conhecimento à Secretaria Regional das Finanças, com a antecipação mínima de trinta dias.

3 — Obrigação idêntica à constante do número anterior é imposta à entidade financiadora.

4 — O incumprimento das obrigações referidas nos n.os 2 e 3 do presente artigo determina a caducidade do aval, a qual poderá ser declarada por despacho do Secretário Regional das Finanças.

Art. 15.° As entidades a quem tiver sido concedido o aval da Região ficam obrigadas a apresentar, com a regularidade e no prazo determinado, os elementos que lhes forem solicitados pela Secretaria Regional das Finanças, e julgados necessários à detecção de eventuais dificuldades de cumprimento das respectivas obrigações.

Art. 16.° A concessão do aval confere ao Governo Regional o direito de proceder à fiscalização da actividade da entidade beneficiária da garantia, tanto do ponto de vista financeiro e económico como do ponto de vista administrativo e técnico.

Art. 17.° Compete à Secretaria Regional das Finanças assegurar o cumprimento dos encargos emergentes da execução de avales da Região.

Art. 18.° — 1 — Sem prejuízo das garantias que em cada caso sejam estipuladas, a Região goza de privilégio mobiliário geral sobre os bens das entidades beneficiárias do aval pelas quantias que tiver efectivamente despendido, a qualquer título, em razão do aval prestado.

2 — O privilégio creditório referido no n.° 1 será graduado conjuntamente com os previstos na alínea *a*) do n.° 1 do artigo 747.° do Código Civil, pagando-se primeiro a Região do que as autarquias locais.

Art. 19.° Quando o aval tenha sido concedido a sociedades anónimas, a Região poderá, até ao termo do ano seguinte ao pagamento de qualquer prestação por ela efectuada, exigir a transformação do crédito daí resultante em acções da mesma sociedade, devendo esta promover as formalidades que para isso forem necessárias no prazo de três meses, contados da referida exigência.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Art. 20.° — 1 — Será publicada, em anexo à Conta da Região, a relação nominal de avales, com a indicação das respectivas responsabilidades apuradas em relação a 31 de Dezembro de cada ano.

2 — Os fundos despendidos por virtude da execução dos avales da Região serão descritos numa conta especial de operações de tesouraria, sob a designação «Execução de avales da Região», sendo depois contabilizados na Conta da Região.

Art. 21.° As responsabilidades anteriores da Região Autónoma dos Açores, em capital, decorrentes da concessão de avales a operações de crédito, serão tidas em conta para efeitos do limite referido no n.° 1 do artigo 2.°, considerando-se válidos os avales que hajam sido prestados até ao período legislativo seguinte ao da entrada em vigor do presente diploma.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 7 de Junho de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Álvaro P. da Silva Leal Monjardino.*

Assinado em 24 de Julho de 1978.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA